



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.332-C, DE 2007** **(Do Sr. Beto Mansur)**

Altera o art. 4º, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública, para incluir o serviço telefônico de recebimento de informações e a premiação dos que oferecerem informações que auxiliem nas investigações policiais; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 1.432/07, com substitutivo (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 1.432/07, apensado, e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. PEDRO NOVAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, do de nº 1.432/07, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda (relator: DEP. SILAS CÂMARA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1.432/07

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 10.201, de 2001 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“ Art. 4º .....

.....

VI – serviço telefônico para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário.

VII – premiação, em dinheiro, para informações que levem a resolução de crimes.” (NR)

Art. 2 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

É necessário que o Estado atue na modernização e no aprimoramento da Legislação de Segurança Pública. Nesse sentido, entendo que

existem duas ações que, especificamente, não constam do rol de projetos que podem ser apoiados com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

A primeira delas é o recebimento de informações que são passadas pelos cidadãos de forma voluntária e a segunda é a premiação, em dinheiro, para as pessoas que auxiliarem, com informações, na resolução de crimes.

É a valorização das pessoas o que importa incentivar e promover a sua participação nas ações positivas no combate ao crime. Garantir o sigilo sobre quem passa a informação é fundamental. Entendemos, também, que os incentivos ao oferecimento de informações devem passar, inclusive, pela premiação em dinheiro.

Nosso intuito é que a proposta receba a mesma atenção e prioridade da delação premiada. Trata-se, portanto, de um poderoso instrumento de combate ao crime.

Dessa forma, por entendermos que a proposta é benéfica para a solução de inúmeros crimes, pedimos a colaboração dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007.

Deputado BETO MANSUR

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001**

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e .eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - programas de polícia comunitária; e

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - programas de prevenção ao delito e à violência.

*\* Inciso V com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

*\* § 2º, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - redução da corrupção e violência policiais;

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e

*\* Inciso V acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

VI - repressão ao crime organizado.

*\* Inciso VI acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

*\* § 3º, caput com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e

*\* Inciso I acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo.

*\* Inciso II acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo.

*\* § 5º acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública.

*\* Artigo com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

.....  
 .....

# PROJETO DE LEI N.º 1.432, DE 2007

## (Do Sr. William Woo)

Dispõe sobre serviço telefônico de recepção de denúncias e dá providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1332/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias de transportes terrestres, municipais, estaduais e federais ficam obrigadas a exibir, em seus veículos, em formato de fácil leitura e visualização, o seguinte:

I – a expressão "disque-denúncia";

II – um número telefônico de acesso gratuito;

III – expressões de incentivo à colaboração da população e à garantia do anonimato, na forma do regulamento desta lei.

Art. 2º Os Estados ficam obrigados a estabelecer um serviço de recepção de denúncias por telefone gratuito, que também poderá ser mantido por entidade privada sem fins lucrativos, por meio de convênio.

Art. 3º Fica assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo da fonte, caso o informante se identifique.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão adotar formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

§ 1º Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído pagamento de valores em espécie.

§ 2º Para fazer jus à recompensa, o informante deverá identificar-se ao prestar suas informações.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta tem por objetivo valorizar a participação da sociedade na solução de crimes. Entendo ser necessário enfatizar que não podemos mais aceitar a crescente onda de insegurança pública que avassala o País. Por meio do “Disque-Denúncia”, pretende-se incentivar que toda a sociedade se engaje no enfrentamento ao crime, afinal, a segurança pública é de responsabilidade de todos os cidadãos. Para tanto, tal serviço permitirá que qualquer cidadão possa contribuir com os trabalhos das forças de segurança pública na elucidação de crimes.

A proposta proporciona instrumentos legais para que sejam oferecidos sigilo e prêmios. Estes, desde que a informação leve à elucidação de crimes. Estará disponível, assim, um meio eficaz e seguro de comunicação para transmissão de Informações entre os cidadãos e o Estado. Além disso, há a possibilidade de delegação do serviço a entidades sem fins lucrativos, facilitando sua operacionalidade e sua aproximação com a sociedade.

Essa simples medida permitirá aos órgãos de segurança pública adotar medidas mais eficazes contra a criminalidade. Por esse motivo, apresentamos nossa proposta para a qual contamos com a colaboração dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2007.

Deputado WILLIAM WOO

### **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

#### **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, dentro do campo temático, o projeto em apreço, de autoria do nobre Deputado Beto Mansur, alterando, nos termos da ementa, o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública, para incluir o serviço telefônico de recebimento de informações e a premiação dos que oferecerem informações que auxiliem nas investigações policiais.

Ao justificar sua proposição, o autor entende que, para que o

Estado atue na modernização e no aprimoramento da Legislação de Segurança Pública, há a necessidade de mais duas ações que não constam do rol de projetos que podem ser apoiados com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP):

- a recepção do recebimento de informações passadas voluntariamente pelos cidadãos; e
- a premiação, em dinheiro, para as pessoas que auxiliarem, com informações, na resolução de crimes.

Ao prosseguir na sua justificação, o autor faz ver que essa medidas levariam à valorização das pessoas e a incentivá-las a participar das ações positivas no combate ao crime, inclusive pela premiação em dinheiro pelo oferecimento de informações, no que teria alguma analogia com o instituto da delação premiada.

Apresentada em 14 de junho de 2007, a proposição foi distribuída, no dia 28 do mesmo mês, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A esta proposição foi apensado, em 9 de julho de 2007, o Projeto de Lei nº 1.432, de 2007, do Deputado William Woo, que não pretende alterar a Lei nº 10.201/01, mas apenas dispor sobre o serviço telefônico de recepção de denúncias ao lado de outras providências.

O autor do projeto apensado, mais abrangente no seu objeto, justificou-o na mesma linha do autor do principal, buscando valorizar a participação da sociedade na solução de crimes, com o “Disque-Denúncia” pretendendo incentivar a sociedade para que se engaje no enfrentamento ao crime, uma vez que a segurança pública é de responsabilidade de todos os cidadãos. Por esse caminho, estariam proporcionados instrumentos legais para que sejam oferecidos sigilo e prêmios por informação que leve à elucidação de crimes.

Para não deixar margem a dúvidas, a proposição principal trata da aplicação de recursos do FNSP; enquanto a apensada, de procedimentos relativos ao chamado serviço de “Disque-Denúncia”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32, XVI, *b e g*), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa à violência, seja urbana ou rural, bem como das matérias referentes aos órgãos institucionais da segurança pública.

O projeto principal vislumbra apenas o acréscimo de incisos de modo a assegurar recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública para a instituição do serviço telefônico para recebimento de denúncias e para a premiação em dinheiro por informações que levem à solução de crimes

Deixando isso bem claro, transcreve-se a redação atual do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001:

*Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)*

*I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)*

*II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)*

*III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)*

*IV - programas de polícia comunitária; e (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)*

*V - programas de prevenção ao delito e à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.746, de 10.10.2003)*

A ele, nos termos da proposição principal, apenas seriam apensados os dois incisos seguintes:

*VI – serviço telefônico para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;*

*VII – premiação, em dinheiro, para informações que levem a resolução de crimes.*

Diante da criminalidade que hoje grassa no País e dos resultados significativos no combate aos delitos, que se multiplicam a olhos vistos, quando se dispõe de informações transmitidas aos órgãos de segurança pública pelos cidadãos, é indiscutível a necessidade de se institucionalizar toda a forma de colaboração possível; no que as duas proposições aqui apensadas foram muito felizes no que idealizaram.

Todavia, o projeto apensado, apesar dos pontos de conexão com o principal, é bem mais abrangente e busca outras finalidades, não se confundindo com o primeiro.

Assim, enquanto a proposição principal busca a provisão de recursos do FNSP para a execução de determinadas atividades, o proposição apensada está em nível de execução, atribuindo obrigações para empresas concessionárias de serviços públicos de transporte terrestre e para os entes políticos da Federação, ainda que envolvendo aspectos que dizem respeito a denúncias por telefone e a premiação por informações.

Assim, pelas razões esposadas, somos pela aprovação, no mérito, dos Projetos de Lei nº 1.332/07 e nº 1.4432/07, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2007.

DEPUTADO GUILHERME CAMPOS  
**Relator**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.332/2007  
(APENSO O PROJETO DE LEI Nº 1.442/2007)**

Inclui incisos no art. 4º, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, provendo recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para o serviço telefônico de recebimento de denúncias e para premiação em dinheiro por informações que auxiliem nas investigações policiais, dispõe sobre o esse serviço telefônico e dá outras providências.

Art. 1º As empresas concessionárias de transportes terrestres, municipais, estaduais e federais ficam obrigadas a exibir, em seus veículos, em formato de fácil leitura e visualização, o seguinte:

I – a expressão "disque-denúncia";

II – um número telefônico de acesso gratuito;

III – expressões de incentivo à colaboração da população e à garantia do anonimato, na forma do regulamento desta lei.

Art. 2º Os Estados ficam autorizados a estabelecer um serviço de recepção de denúncias por telefone preferencialmente gratuito, que também poderá ser mantido por entidade privada sem fins lucrativos, por meio de convênio.

Art. 3º Fica assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo da fonte, caso o informante se identifique.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão adotar formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

§ 1º Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído pagamento de valores em espécie.

Art. 5º O art. 4º, da Lei nº 10.201, de 2001 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 4º .....

.....

*VI – serviço telefônico para recebimento de denúncias,*

*com garantia de sigilo para o usuário.*

*VII – premiação, em dinheiro, para informações que levem a resolução de crimes.” (NR)*

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2007.

DEPUTADO GUILHERME CAMPOS  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Antonio Carlos Biscaia e Fernando Melo, o Projeto de Lei nº 1.332/07 e o PL 1.432/07, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raul Jungmann - Presidente; Marina Maggessi, Pinto Itamaraty e Marcelo Melo - Vice-Presidentes, Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Fernando Melo, Francisco Tenorio, Givaldo Carimbão, João Campos, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Major Fábio, Paulo Pimenta - Titulares; Cristiano Matheus, Guilherme Campos e Neilton Mulim - Suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2008.

Deputado RAUL JUNGSMANN  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Deputado Beto Mansur, propõe incluir ao art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, os incisos VI e VII, que dispõem sobre o serviço telefônico para recebimento de denúncias e a possibilidade de premiação em dinheiro para informações que levem a resolução de crimes.

Ao projeto de lei em exame foi apensado o PL nº 1.432, de 2007, do Dep. William Woo.

Submetido inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a matéria foi aprovada na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Guilherme Campos.

Na Comissão de Finanças e Tributação a matéria não recebeu

emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

O PL nº 1.332-A, de 2007, seu apenso e o substitutivo adotado na Comissão de Segurança Pública e Crime Organizado, na medida que versam sobre assunto eminentemente normativo, eis que não dispõem sobre matéria orçamentária, não promoverão consequência às Leis que dispõem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento público anual.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa da União, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos do PL nº 1.332-A/2007, do PL 1432/2007, apensado e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008

**Deputado PEDRO NOVAIS**

**Relator**

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.332-A/07, do PL nº 1.432/07, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Novais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlito Meress, Carlos Melles, Colbert Martins, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Manoel Junior, Paulo Renato Souza, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa,

Vignatti, Andre Vargas, Devanir Ribeiro, Duarte Nogueira, Fábio Ramalho, João Oliveira, Jorge Khoury, Marcelo Almeida, Nelson Marquezelli e Zonta.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que pretende incluir ao art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, os incisos VI e VII, para estabelecer que o Fundo Nacional de Segurança Pública apoiará projetos destinados ao serviço telefônico para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário, bem como à premiação, em dinheiro, para informações que levem à resolução de crimes.

Apensado à proposição principal está o Projeto de Lei nº 1.432/07 que, de forma mais abrangente, institui instrumentos legais para que a política de segurança pública compreenda o “Disque-Denúncia”, observada a possibilidade de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou apuração de crimes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ambas as propostas foram acolhidas, na forma do Substitutivo que consolidou a temática dos projetos.

Já a Comissão de Finanças e Tributação proferiu entendimento pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa da União, não cabendo manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, e tramita em regime de ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.332/07, do seu apenso, Projeto de Lei nº 1.432/07, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea 'a' e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame das proposições pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que as propostas não apresentam vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

De igual modo, constata-se que as referidas propostas estão de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

Outrossim, não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, uma vez que a proposição não viola aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

Quanto à técnica legislativa, imperioso realizar algumas correções que visam impedir a revogação indesejada dos parágrafos constantes do artigo 4º da Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, modificado pelo Projeto de Lei nº 1.332/07 e também, pelo artigo 5º do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Nesse sentido, apresento emenda de redação ao Projeto de Lei nº 1.332/2007 e uma subemenda ao Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para acrescentar linha pontilhada, seguida de (NR), ao final das alterações promovidas no artigo 4º da Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Diante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.332/2007, com emenda de redação; do Projeto de Lei nº 1.432/2007, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda.

Sala de Comissões, em 23 de setembro de 2015.

Deputado **SILAS CÂMARA**

PSD/AM

**EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.332, DE 2007.**

Altera o art. 4º, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública, para incluir o serviço telefônico de recebimento de informações e a premiação dos que oferecerem informações que auxiliem nas investigações policiais.

Acrescente-se linha pontilhada, seguida da expressão (NR), ao final da alteração do artigo 4º da Lei nº Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, promovida pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.332, de 2007.

Sala de Comissões, em 23 de setembro de 2015.

Deputado **SILAS CÂMARA**

PSD/AM

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.332/2007**  
**(APENSO O PROJETO DE LEI Nº 1.432/2007)**

Inclui incisos no art. 4º, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, provendo recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para o serviço telefônico de recebimento de denúncias e para premiação em dinheiro por informações que auxiliem nas investigações policiais, dispõe sobre o esse serviço telefônico e dá outras providências.

Acrescente-se linha pontilhada, seguida da expressão (NR), ao final da alteração do artigo 4º da Lei nº Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, promovida pelo artigo 5º do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala de Comissões, em 23 de setembro de 2015.

Deputado **SILAS CÂMARA**

PSD/AM

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.332/2007, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.432/2007, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com Subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Felipe Maia, Giovanni Cherini, João Campos, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos

Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Célio Silveira, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Efraim Filho, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Jerônimo Goergen, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Max Filho, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.332, DE 2007**

Altera o art. 4º, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública, para incluir o serviço telefônico de recebimento de informações e a premiação dos que oferecerem informações que auxiliem nas investigações policiais.

Acrescente-se linha pontilhada, seguida da expressão (NR), ao final da alteração do artigo 4º da Lei nº Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, promovida pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.332, de 2007.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.332, DE 2007**

Inclui incisos no art. 4º, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, provendo recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para o serviço telefônico de recebimento de denúncias e para premiação em dinheiro por informações que auxiliem nas investigações policiais, dispõe sobre o esse serviço telefônico e dá outras providências.

Acrescente-se linha pontilhada, seguida da expressão (NR), ao final da alteração do artigo 4º da Lei nº Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, promovida pelo artigo 5º do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**